

A. I. Nº - 225414.0004/09-5
AUTUADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
AUTUANTE - ANTONINA XAVIER GOMES DA SILVA
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 08/06/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0113-03/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/07/2009, refere-se à exigência de R\$258,57 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatado transporte de mercadorias, efetuado sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 301292, à fl. 03 dos autos.

O autuado, por meio de advogado com procuração à fl. 33, em sua impugnação às fls. 16 a 28 dos autos, suscita preliminar de nulidade, alegando que não foram observadas as regras contidas no Protocolo 23/88. Apresenta o entendimento de que há ilegitimidade passiva dos correios, dizendo que os únicos sujeitos da relação são o remetente e o destinatário, cabendo a estes qualquer responsabilidade tributária. O deficiente comenta sobre a segurança e inviolabilidade do objeto postal, e diz que além das atividades correlatas ao serviço postal, previstas na Lei 6.538/78, poderá, ainda, exercer outras atividades afins, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, alínea “d” da mencionada lei. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente, ratificando o seu argumento de que os sujeitos da relação tributária em questão são o Estado da Bahia, o remetente e o destinatário das mercadorias.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 52 dos autos, dizendo que o Auto de Infração foi quitado em 30/07/2009, conforme fl. 09 do presente PAF.

Consta às fls. 53 a 55, extratos do SIGAT comprovando o pagamento em 30/07/2009, do débito originalmente lançado, no valor principal de R\$258,57.

VOTO

O autuado ao efetuar o pagamento do débito apurado no presente Auto de Infração, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e extinguir o processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração nº 225414.0004/09-5.

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA